



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**Pedido de Reexame n. 851357**

Recorrente: Wilmar Soares de Oliveira

Apenso: Pctas Executivo Municipal n. 835254

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de reexame interposto por Wilmar Soares de Oliveira, então prefeito de Nova Porteirinha, em face da decisão proferida nos autos do Processo n. 835254, consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2009, considerando a aplicação de apenas 14,30% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao disposto no §1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/41 e instruídas com a documentação de f. 42/53, em que o recorrente alega que a metodologia utilizada pela unidade técnica não considerou a totalidade dos recursos aplicados pelo Município e que eventual diferença a menor teria sido corrigida no exercício de 2010, quando foram aplicados 18,58% (dezoito vírgula cinquenta e oito por cento), da base de cálculo, nos referidos serviços.

A unidade técnica, f. 59/61, manifestou o entendimento de que as razões recursais não foram suficientes para modificar a decisão recorrida.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, as razões recursais não merecem provimento, pois não foram suficientes para demonstrar que o Município de Nova Porteirinha tenha aplicado, no exercício financeiro de 2009, o montante de recursos financeiros correspondentes ao percentual mínimo exigido da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde.

Nos termos da análise empreendida pela unidade técnica, foram considerados todos os recursos aplicados pelo Município, os quais foram insuficientes para alcançar o percentual mínimo previsto na Constituição Federal. Também não procede a alegação de que a aplicação a maior, no exercício de 2010, corrigiria a aplicação irregular de 2009, já que se trata de obrigação a ser cumprida e verificada em cada exercício financeiro.

Com efeito, não logrou o recorrente demonstrar alteração fática ou jurídica apta a ensejar a modificação da decisão recorrida em ordem a emitir parecer prévio pela aprovação das contas.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de março de 2013.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG